



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**2ª VARA**

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,  
 Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**CONFIDENCIAL**  
 Tramitação prioritária

Noel Costa Junior, Coordenador do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1005901-83.2024.8.26.0197 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 18/12/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 300.000,00

**REQUERENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

**REQUERIDO(S):** MÔNICA DOS SANTOS CAVALCANTE, Brasileira, CPF 29754626898, com endereço à [REDACTED] CEP 07901-080, Francisco Morato - SP

**OBJETO DA AÇÃO:** Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:** Outras Decisões - 19/12/2024 16:39:37 - Vistos. Tendo em vista o caráter da ação, decreto segredo de justiça nestes autos. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o Ministério Público a regularização do feito, com a juntada aos autos dos documentos indicados às fls. 31, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se. Liminar - 14/02/2025 16:45:40 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA TORRES DE SENE, Prefeita de Francisco Morato/SP; SPARK SOM LTDA., e seus sócios ROSEMEIRE LOURENÇO DA SILVA e VINÍCIUS LOURENÇO DE OLIVEIRA; ABALOU PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., e seus sócios PATRÍCIA FONDELLO BRAZ e SILVIO AUGUSTO BRAZ; EVENTOSPUBLIEVENTOS LTDA., e seus sócios CARLOS ALBERTO SEIXAS TOLEDO e ROSILDA ANDRADE DA SILVA; LUIZ HENRIQUE TORESIN, servidor público; SILVIA REGINA MACEDO DOS REIS, servidora pública; e MÔNICA DOS SANTOS CAVALCANTE, servidora pública, aduzindo, em síntese, que constatou a existência de fraude e superfaturamento na Carta Convite nº001/2017, e no correspondente contrato administrativo nº 041/2017, tendo por objeto a locação de equipamentos para os eventos comemorativos do Aniversário da Cidade de Francisco Morato/SP no ano de 2017, situação que teria gerado prejuízo aos cofres públicos e violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade. Aponta que o procedimento licitatório realizado para contratar empresa especializada em locação de equipamentos para eventos contou com as seguintes irregularidades: (i) Terceirização dos serviços, que foram executados pela Eventospublieventos Ltda., embora a vencedora do certame tenha sido a Abalou Produções e Eventos Ltda.; (ii) Ausência de competitividade real no certame, considerando que existiam 12(doze) empresas cadastradas no Município que poderiam participar do certame, sendo que o poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**2ª VARA**

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,  
 Fone: [REDACTED] Francisco Morato-SP - E-mail:  
 [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

público convidou somente 3(três) empresas para tal fim, tendo as empresas e os agentes públicos (comissão licitante e Prefeita Renata Torres Sene) agido em conluio para direcionar a licitação em benefício da empresa Eventospublieventos Ltda., de propriedade de Carlos Alberto Seixas Toledo, apoiador da campanha da Prefeita em 2016, o qual executou o objeto da Carta Convite sem ter vencido a licitação; (iii) Orçamentos inflacionados, com a celebração pelo Município de contrato superfaturado entre 75% (setenta e cinco por cento) e 350% (trezentos e cinquenta por cento), resultando em prejuízo equivalente a R\$32.524,37 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), consoante laudos periciais apresentados. Destaca que o corréu Carlos Alberto foi apoiador da campanha da Prefeita Renata Torres Sene em 2016, sendo que a AIJE n 20390 - 45.2016.6.26.0367 da 376ª Zona Eleitoral concluiu que a empresa Publicomunicação Propaganda e Marketing Ltda. pagou a gráfica Mar Gráfica e Editora Ltda. para publicar matéria no jornal Locomotiva Morato criticando à época o principal opositor político de Renata Sene, demonstrando o apoio de Carlos Alberto a Renata Torres Sene. Ressalta ainda que o Grupo Publi passou a ser contratado pelo Município com uma frequência nunca antes vista (de 1 para 80 contratos), havendo indícios de que a Prefeita tem favorecido seus apadrinhados políticos. Assim, conclui que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade da Carta Convite nº 001/2017 e do correspondente contrato administrativo nº 041/2017, com eficácia retroativa, devendo ser restituído o valor pago pelo Município na contratação, bem como a condenação de todos os réus pela prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 10º, incisos VIII e XII da Lei 8.429/1992, devendo a eles serem impostas as sanções do artigo 12, inciso II, da mesma lei. Assim, requer a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano consistente no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao valor do contrato atualizado na data do ajuizamento da ação, ou, subsidiariamente, a condenação dos réus à restituição de lucro que as empresas obtiveram na licitação fraudulenta, consistente na diferença entre o montante do contrato e o valor de custo para a execução do serviço, a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença. Ademais, requer a perda de eventual função pública que os requeridos porventura estejam exercendo, a suspensão de seus direitos políticos, o pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou de perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários. Além disso, requer a condenação das empresas por ato lesivo à Administração Pública Nacional, nos termos do artigo 5.º, incisos III e IV, alínea a, b, e e, da Lei Anticorrupção, aplicando-lhes como sanções: (i) o pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, nunca inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; (ii) a publicação extraordinária da decisão condenatória; e (iii) a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, requer o envio de cópias dos autos à Câmara dos Vereadores para verificar eventual infração político-administrativa por parte da requerida Renata Torres de Sene. Liminarmente, requer a indisponibilidade dos bens dos demandados de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao valor do contrato atualizado na data do ajuizamento da ação, de modo a viabilizar a execução da sentença, bem como a expedição de ofícios para localização e bloqueio dos bens dos requeridos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem. A indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelos atos de improbidade configura medida de urgência e acauteladora do interesse público, prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021. Referido dispositivo legal, em seu §10º, limita a indisponibilidade de bens àqueles suficientes para o ressarcimento do erário, não podendo ser aplicada restrição excessiva. O §3º e o §4º do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**2ª VARA**

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,  
 Fone: [REDACTED] Francisco Morato-SP - E-mail:  
 [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mesmo dispositivo, por sua vez, preveem que: § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. Assim, para que seja autorizada a decretação da indisponibilidade de bens, há necessidade de que haja demonstração da prática de atos de improbidade administrativa e do dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. A despeito da petição inicial estar acompanhada de vasta documentação no sentido pugnado pelo Autor, mostra-se precipitado imputar responsabilidade desde já aos requeridos sem ao menos se instaurar o contraditório e a ampla defesa, os quais devem prevalecer no cotejo à medida restritiva requerida initio litis. Com efeito, não há indícios de que os requeridos estejam ocultando bens ou valores nesta etapa processual. Em princípio, se ocorreram os fatos descritos, conforme consta da inicial, as consequências serão delineadas em etapa processual que não prescinde de instauração do contraditório. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Recurso interposta contra decisão que deferiu pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa aos processos em curso. Redação atual do art. 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.429/92 que exige a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Impossibilidade de presunção do periculum in mora. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial no caso dos autos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2287610-22.2022.8.26.0000 Atibaia, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 16/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Pretensão do autor de ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Aplicação imediata das disposições processuais da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), notadamente no tocante à exigência de demonstração de perigo de dano para a decretação da indisponibilidade patrimonial (art. 16, § 3º). Ausência de demonstração, in casu, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Autor da ação que não trouxe indícios de dilapidação patrimonial por parte dos réus, tampouco de que estes estariam agindo de modo a frustrar eventual condenação de ressarcimento ao erário. Requisitos não demonstrados. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22492761620228260000 Sorocaba, Relator: Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2023) A esse respeito, ressalto que a alegação de que as empresas Abalou Produções e Eventos e Spark Som Ltda não possuem sede e que nunca tiveram funcionários registrados, lastreada nos documentos de fls. 326/339, não é suficiente para concluir pela possibilidade de dilapidação de patrimônio pelos requeridos de forma a prejudicar o ressarcimento de eventual dano ao erário, devendo-se destacar também que o polo passivo da presente demanda é composto por diversos correqueridos, de forma que os bens dos demais demandados poderão também ser objeto de eventual decretação de indisponibilidade, se o caso. Importante mencionar que, com a instauração do contraditório, poderão ser conhecidos os argumentos contrários, em procedimento que ressalta a sua importância, assim possibilitando a apresentação da diversidade de fatos e consequências ligadas à questão de fundo debatida nestes autos e viabilizando a análise mais segura da matéria. A existência de irregularidades decorrentes de suposta fraude



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**2ª VARA**

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,  
 Fone: [REDACTED] Francisco Morato-SP - E-mail:  
 [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em licitação deverá ser analisada com assaz prudência, a fim de se evitar a formação de juízo de valor que leve em conta tão somente argumentos unilaterais, sem conhecimento profundo da versão dos fatos sustentada por cada integrante do polo passivo. Ademais, sobrevindo a qualquer momento informações de dilapidação patrimonial ou outra razão relevante, será viável o deferimento da medida requerida, à luz dos documentos juntados na inicial, mas também aqueles que poderão ser fornecidos com a defesa preliminar pelos requeridos, ou requisitados por este juízo futuramente. Assim, por todos os motivos acima elencados, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Digam os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.429/1992. No mais, cite-se os réus, com as advertências legais, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal (artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Outras Decisões - 07/10/2025 15:22:24 - Vistos. 1. - Cite-se os requeridos Rosemeire Lourenço da Silva, Abalou Produções e Eventos LTDA. e Luiz Henrique Toresin nos endereços declinados pelo autor; 2. - Defiro a realização de pesquisas de praxe para tentativa de localização de endereços de Mônica dos Santos Cavalcante; e 3. - Defiro a citação pessoal de Renata Torres Sene, Vinicius Lourenço de Oliveira, Silvio Augusto Braz, Carlos Alberto Seixas Toledo, Rosilda Andrade da Silva e Silvia Regina Macedo dos Reis, por meio de oficial de justiça. Intime-se. Outras Decisões - 25/04/2026 18:37:48 - Vistos. Cite-se, por Oficial de Justiça, as requeridas Monica dos Santos Cavalcante e Renata Torres de Sene nos endereços indicados às fls. 3788. Certifique-se o retorno dos avisos de recebimento e mandados expedidos para citação dos requeridos Rosemeire Lourenço da Silva, Abalou Produções e Eventos Ltda e Luiz Henrique Toresin. Certifique-se a situação dos mandados de citação dos requeridos Vinicius Lourenço de Oliveira, Carlos Alberto Seixas Toledo e Silvia Regina Macedo dos Reis nos endereços indicados às fls. 3787. Oportunamente, ao Ministério Público e, então, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)